

MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO REGIME SEMIABERTO: A AUTODETERMINAÇÃO RESPONSÁVEL

ELECTRONIC MONITORING IN THE SEMI-OPEN REGIME: RESPONSIBLE SELF-DETERMINATION

Christianne Corrêa Bento da Silva¹

Sumário: 1. Introdução. 2. A evolução da política nacional de monitoração eletrônica no Brasil. 3. Breves estudos sobre a monitoração eletrônica. 4. O uso de tecnologia para o desenvolvimento da autodeterminação responsável. 5. Conclusão. Referências

Resumo: A utilização da monitoração eletrônica surge, no Brasil, a partir da necessidade de reduzir os números do encarceramento nos ambientes prisionais. Sua aplicabilidade foi ampliada para uso na execução da pena em regime semiaberto, sendo o objetivo deste artigo relatar essa implementação e apresentar proposta para que o monitorado sinta-se corresponsável pelo cumprimento da pena, mesmo diante de grades virtuais. Assim, o problema de pesquisa que se mostra é, na condição de usuário da monitoração eletrônica, como desenvolver, no apenado, a autodeterminação responsável. Justifica-se a análise, pois a política nacional da monitoração eletrônica, ao mesmo tempo em que traz essa temática, carece de instrumentos que possam incrementá-la. A metodologia utilizada foi análise bibliográfica e análise documental. A hipótese é de que o desenvolvimento de tecnologia, consubstanciada em aplicativo para telefone móvel, possa contribuir para a formação da autodeterminação responsável e, por via transversa, influenciar nos indicadores de ressocialização e de reincidência.

Palavras-chave: Execução penal; Regime semiaberto; Monitoração eletrônica; Tecnologia.

Abstract: *The use of electronic monitoring arises in Brazil from the need to reduce incarceration numbers, environments. Its applicability has been expanded to use in the execution of the sentence in a semi-open regime, the objective of this article to report this implementation and present a proposal so that the monitored person feels co-responsible for serving the sentence, even in front of virtual bars. Thus, the research problem that arises is, as a user of electronic monitoring, how to develop responsible*

¹ Christianne Corrêa Bento da Silva: Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Mestra em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas, Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal do Amazonas, Membro do Conselho Penitenciário (2018-2021).

self-determination in the prisoner. The analysis is justified because the national electronic monitoring policy, while addressing this issue, lacks instruments that can increase it. A methodology used was bibliographic analysis and document analysis. The hypothesis is that the development of technology, embodied in a mobile phone application, can contribute to the development of responsible self-determination and, cross-sectionally, influence indicators of resocialization and recidivism.

Keywords: Criminal execution; Semi-open regime; Electronic monitoring; Technology.

1. INTRODUÇÃO

Nos idos de 2014, o Brasil vivenciou uma situação carcerária com números em torno de 622.000 encarcerados, segundo dados levantados pelo Fórum Brasileiro da Segurança Pública². Esse cenário foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal³.

A partir de então, o país buscou o enfrentamento dessa problemática agregando à política nacional, dentre outras medidas, o uso da monitoração eletrônica, já adotada em âmbito internacional pelos Estados Unidos⁴ desde a década de 1960 e popularizada a partir da década de 1990 na Europa⁵. Assim, essa tecnologia surge, no Brasil, com o objetivo de fazer frente ao encarceramento em massa, vez em que era proposta como uma possibilidade de exercício da tutela estatal de maneira alternativa à prisão.

Como afirma Campello⁶, a monitoração eletrônica, em regra geral, “consiste no acoplamento de um aparelho rastreador no tornozelo do indivíduo a ser monitorado, cujo itinerário é determinado pelo juiz responsável”. Esse indivíduo passa, então, “a ter restrições em

2 BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Relatório do projeto ‘Pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da segurança pública e sistema penitenciário’**. Brasília: FBSP; Ministério da Justiça, 2016. Disponível em <<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/0b872dfb-54f2-449f-b4fb-740b2c0f1bb6/content>>. Acesso em: 23 maio 2024.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 9 set. 2015. Data de publicação: 19 fev. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

4 BOTTINO, Thiago; PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no estado do Rio de Janeiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, vol. 3, n. 2, p. 719-746, mai.-ago. 2017. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/68>>. Acesso em: 23 maio 2024.

5 SILVEIRA, Andréa Maria. Monitoração eletrônica e recidivismo criminal. **Revista Sociologias**, v. 24, n. 60, p. 390-414, maio-ago 2022, p. 404. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/v58k9z54qfL-5Cgt97hFsx6h/>>. Acesso em: 23 maio 2024.

6 CAMPELLO, Ricardo U. O carcereiro em si mesmo. **Revista Tempo Social**, n. 3, p. 81-97, set./dez. 2019, p. 83. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/161057/158178>>. Acesso em: 27 maio 2024.

sua liberdade, sendo observado – monitorado – por uma central de monitoração criada e gerida pelo governo do Estado”⁷.

Este ensaio, relata, na primeira parte, a implementação da monitoração eletrônica no país e no Amazonas, apresentando dados populacionais e trazendo apontamentos concisos sobre os documentos estruturantes da política nacional. Além disso, destaca o papel da autodeterminação responsável como fundamental para a obtenção de melhores resultados na efetivação da medida.

Em seguida, apresentam-se breves estudos sobre a monitoração eletrônica, extraídos de pesquisa desenvolvida em Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da Universidade do Estado do Amazonas, e consubstanciados em um Relatório Técnico descritivo sobre aspectos da monitoração eletrônica na execução da pena em regime semiaberto em Manaus, referente aos anos de 2018 a 2021.

Por fim, propõe-se o desenvolvimento de aplicativo para instalação e uso em dispositivo móvel como meio de propiciar a formação da autodeterminação responsável por parte dos usuários da monitoração eletrônica.

2. A EVOLUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO BRASIL

A monitoração eletrônica entra no cenário nacional a partir de 2001, por meio da apresentação dos projetos de Lei nº 4.342 e 4.834, posteriormente arquivados. Em 2007, foi submetida, ao Senado Federal, em 2007, por meio do Projeto de Lei 175, que depois converteu-se na Lei 12.258/2010, que inseriu a monitoração eletrônica (ME) na Lei de Execução Penal nº 7.210/84⁸. Até então, sua aplicabilidade restringia-se às seguintes hipóteses: a. controle da saída temporária do preso em regime semiaberto; e b. a hipótese de prisão domiciliar - arts. 146-B, incisos II e IV, respectivamente.

7 BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento **Penitenciário Nacional**. A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil. Brasília: DEPEN, 2015. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5408/1/diagnosticomonitoracaoeletronicadepessoas.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2024.

8 SILVA NETO, Arthur Corrêa da. **Tornozeleira eletrônica**: análise comparada (Brasil x EUA x Portugal) dos parâmetros e limites constitucionais da utilização da monitoração eletrônica. Curitiba: Juruá, 2021.

Outras alterações legislativas surgiram para alargar a possibilidade da utilização da tecnologia⁹, sendo a mais recente a Lei nº 14.843/24, que abriu um leque de possibilidades na execução penal ao estabelecer sua franca utilização para os regimes aberto e semiaberto, neste provocando verdadeira mudança de paradigmas para o controle estatal no acompanhamento da execução da pena, diante das ainda existentes unidades prisionais¹⁰.

Segundo dados do painel interativo da Secretaria Nacional de Políticas Penais¹¹ - SENAPPEN, levantamento do ciclo 2016/2, o número de apenados em regime semiaberto que utilizavam a monitoração eletrônica no país era de 2.378 indivíduos. Pelo último levantamento divulgado, correspondente ao ciclo 2023/2, esse número alcançou a marca de 55.477 apenados¹².

No Amazonas, a utilização da ME para a execução penal teve início em 2014 quando, no regime semiaberto, havia 7 pessoas com o dispositivo eletrônico instalado no tornozelo. Segundo informações da Secretaria de Administração Penitenciária estadual¹³ - SEAP/AM, os números, nos anos seguintes foram: 72 monitorados em 2015, 122 no ano de 2016 e 330 em 2017.

Em 2018, com o fechamento das unidades prisionais para o regime semiaberto em Manaus, houve a determinação judicial para que todos os sentenciados passassem a cumprir a reprimenda com a utilização da monitoração eletrônica, chegando ao patamar de 1.088¹⁴ monitorados naquele ano. Segundo dados do Senappen, houve o crescimento desse quantitativo nos três anos seguintes, subindo para 3.323 em

9 BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: DOU, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 2 jun. 2024.

10 BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília: DOU, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm>. Acesso em: 02 jun. 2024.

11 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais** – Painel interativo. 2024. Ciclo 2016/2. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiM2U1MmYyY2QtNjE2YyooZmU2LWFiMzItMGU5ZTBhODgzMTQzIiwidCI6ImViM-DkwNDIwLTQoNGMtNDNmNyo5MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

12 Ibid, Ciclo 2023/2.

13 Informações sobre o uso da monitoração eletrônica em Manaus fornecida por Matheus Rocha, gerente de estatística da Secretaria de Administração Penitenciária Estadual de Manaus em 7 out. 2021.

14 BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Op. Cit. Ciclo 2018/2.

2019¹⁵, 4.266 em 2020¹⁶ e 4.461 em 2021¹⁷, seguido por uma curva descendente, com 2.738 em 2022¹⁸ e 1.549 no ano de 2023¹⁹.

Apresentada essa cronologia, deve-se dar relevância à forma como a política nacional da monitoração eletrônica iniciou sua estruturação.

O ano de 2015 foi o marco para as bases estruturantes dessa política, tendo o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça celebrado acordos de cooperação técnica para fixar diretrizes e promover a política de monitoração eletrônica de pessoas, buscando, ainda, ampliar a aplicação de alternativas penais²⁰.

Entre 2015 e 2020, uma série de documentos sobre a temática foi elaborada pelo Ministério da Justiça, juntamente com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD –, sendo um deles intitulado “A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil”²¹.

Esse trabalho trouxe os primeiros questionamentos e análises de impacto, necessários à expansão dessa política, com o olhar voltado à formatação dos serviços penais, de modo a assegurar que o uso da tecnologia respeite os direitos fundamentais da pessoa monitorada, com o menor dano possível ao apenado, e, simultaneamente, maximize seu potencial desencarcerador. Para tanto, previu, dentre outras estratégias, o uso de metodologias que “priorizem a autodeterminação responsável da pessoa submetida à medida e coordenadas por equipes multidisciplinares devidamente capacitadas”²².

O avanço da monitoração eletrônica tornou-se uma realidade nos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal²³, e a instalação das centrais

15 Ibid. Ciclo 2019/2.

16 Ibid. Ciclo 2020/2.

17 Ibid. Ciclo 2021.

18 Ibid. Ciclo 2022.

19 Ibid. Ciclo 2023.

20 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Acordo de Cooperação MJ/CNJ nº 06/2015**. Dispõe sobre a conjugação de esforços do CNJ e do MJ com o propósito de ampliar a aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, contribuindo para o enfrentamento ao processo de encarceramento em massa. Brasília: CNJ; MJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/terminos-de-cooperacao-tecnica/terminos-de-cooperacao-tecnica-encerrado/tcot-006-2015/>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

21 BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil**. Brasília: DEPEN, 2015. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5408/1/diagnosticomonitoracaoeletronicadepessoas.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2024.

22 Ibid.

23 FELIZARDO, Ana Paula Ferreira. **Monitoração eletrônica pelo sistema de justiça criminal no Brasil: Uma Prisão sob medida**. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Fe-

de monitoração passou a ser exigida inclusive com a possibilidade da utilização de recurso do Fundo Penitenciário Nacional²⁴.

Cada vez mais foi ganhando destaque a importância das equipes multidisciplinares para o acompanhamento da medida, articulando-as à “rede de proteção social para assegurar o acesso ou continuidade da vida no trabalho, escola, serviços de saúde e laços familiares e comunitários²⁵”. Esse serviço, inserido no modelo de gestão para a monitoração eletrônica, passou a prever que, preferencialmente, em sua composição, tivessem profissionais de psicologia, assistentes sociais e bacharéis em Direito²⁶.

Essa política foi sendo constituída a partir de estudos que identificaram as necessidades do estabelecimento de fluxos e diretrizes nacionais quanto aos diferentes aspectos que envolviam a implementação da monitoração, buscando dissociá-la do maciço viés meramente repressivo, e preocupando-se, também, com o tratamento de dados pessoais, “sob risco de expor as pessoas monitoradas eletronicamente a marcadores permanentes de estigmatização e exclusão²⁷”.

O “Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas²⁸” trouxe elementos estruturantes para o desenvolvimento de uma política pública a ser desempenhada pela Administração Prisional, com papel fundamental dos demais órgãos do Sistema de Justiça Criminal, buscando equilibrar o clamor da sociedade por segurança e os princípios da intervenção penal mínima e promoção dos direitos humanos. Da mesma forma, foi necessário investir na formação dos atores dos serviços penais de monitoração eletrônica.²⁹

deral do Rio Grande do Norte. Natal. 2022, p. 24.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 11 maio 2016. Data de publicação: 01 ago. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur352985/false>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

25 SILVEIRA, Andréa Maria. Op Cit., p. 395.

26 BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas**. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana et al (coord.). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020, p. 106.

27 PIMENTA, Izabella Lacerda. Departamento Penitenciário Nacional. **Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional & PNUD, 2016. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10229/1/Diretrizes%20para%20tratamento%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20na%20monitora%C3%A7%C3%A3o%20eletr%C3%B4nica%20de%20pessoas.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

28 PIMENTA, Izabella Lacerda. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional & PNUD, 2017. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5406/1/modelodegestoparaamonitorealectrnicadepessoas.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2024

29 BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Planos Educacionais para a Monitoração Eletrônica de Pessoas**. SOUZA, Talles Andrade de (coord.). Brasília: DEPEN, 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/Ll4wjtC>>. Acesso em: 1º jun. 2024.

Paralelamente, outros atores também tiveram papel relevante para impulsionar o desenvolvimento da política pública, como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que desde 2007 já tratava o assunto³⁰ e, em 2017 edita a Resolução nº 05/2017, que dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica³¹, e, o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério de Segurança Pública, que assinaram o Termo de Cooperação Técnica nº 039/2018 com o objetivo de estabelecer melhorias no sistema de execução penal e justiça criminal inclusive em relação à monitoração eletrônica³².

Em 2018, foi publicado o “Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica”³³, sendo um retrato do crescimento as repercussões sobre o uso da tecnologia no país e suas potencialidades para o desencarceramento e contenção do número de presos. Em 2021, o CNJ publicou estudo reunindo análises qualitativa e quantitativa sobre o uso do aparato tecnológico, trazendo a Resolução CNJ nº 412/2021, que define a política institucional do Judiciário para os serviços de monitoração eletrônica³⁴.

Não obstante os avanços até então identificados para a implementação da política, entende-se que a formação da autodeterminação responsável deve ser estimulada no monitorado de

30 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Ata da 328ª reunião ordinária do CNPCP**. 12 mar. 2007. Brasília: DOU, 2007. Disponível em <https://www.justica.gov.br/Acesso/decisoes-dos-conselhos/arquivo_decisoes-dos-conselhos/conselho-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-cnpcp/reunioes-2007/atacnpcp_03_12-e-13_2007.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

31 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Brasília: DOU, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappn/pt-br/pt-br/composicao/cnpec/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf/view#:~:text=Dispers%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20de,Eletr%C3%B4nica%20e%20o%20C%3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>>. Acesso em: 02 jun. 2024.

32 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional do Ministério Público. **Termo de Cooperação Técnica n. 039/2018**. Dispõe sobre a conjugação de esforços do CNJ, do CNMP e do MSP com o propósito de estabelecer melhorias no sistema de execução penal e da justiça criminal, especialmente na qualificação da gestão da informação e no desenvolvimento e integração entre sistemas informatizados, bem como no aprimoramento da implementação das políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica. Brasília: CNJ; CNMP, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/terminos-de-cooperacao-tecnica/terminos-de-cooperaca-tecnica-encerrado/tcot-039-2018/>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

33 PIMENTA, Izabella Lacerda. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Ministério da Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Diagnostico_sobre_a_politica_de_monitoracao_eletronica_-_ano_2017.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

34 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoração eletrônica criminal** [recurso eletrônico]: evidências e leituras sobre a política no Brasil / Conselho Nacional de Justiça [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

modo que seja pré-existente a uma conduta desviante e que possa levar a uma violação das regras da monitoração eletrônica.

Para Michaelis³⁵, autodeterminação significa a “decisão tomada livremente, sem influência de outras pessoas”. Ao agregar o vocábulo “responsável”, a política nacional tinha como objetivo reforçar a ideia de que aquela decisão, para a pessoa em monitoração, é consciente quanto à sua repercussão - no caso - para o cumprimento da execução da pena, de modo a sentindo-se efetivamente envolvido e responsável pelo cumprimento da reprimenda mediante o uso da tornozeleira.

Por sua vez, Bottini³⁶ atrela a autodeterminação responsável ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo a capacidade do indivíduo de determinar-se “no seu modo e forma de viver”. Ademais, sendo livre e consciente de seu papel em sociedade, espera-se que o homem se autodetermine pelas regras de convivência social e, acima de tudo, pelos critérios normativos.

A essa altura, cabe contextualizar o indivíduo que cumpre pena em regime semiaberto fazendo uso do dispositivo eletrônico: seu direito de ir e vir, com a tornozeleira, estará mais flexível do que outrora, quando jazia intramuros, em uma unidade prisional. Nesse cenário, ainda que esteja limitado a uma área de inclusão, ou exclusão, georreferenciada, o monitorado usufrui, no mínimo, de um perímetro para circulação em seu ambiente de moradia, não estando impedido de receber visitas.

Assim, resta a indagação de como fomentar a autodeterminação responsável no usuário do dispositivo eletrônico, sem que tal encargo não recaia sobremaneira, ou exclusivamente, no trabalho preventivo das equipes multidisciplinares que devem compor as centrais de monitoração eletrônica, cuja atuação deve contemplar o atendimento, o acompanhamento e a fiscalização do uso do equipamento³⁷.

Não se discute que é dever do Estado o desenvolvimento de mecanismos para o acompanhamento da execução penal, em qualquer dos seus regimes prisionais, cabendo-lhe dar assistência ao preso objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social, conforme determina a Lei de Execução Penal.

35 MICHAELIS. **Dicionário prático da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2010. p. 98.

36 BOTTINI. Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 36, p. 387-404, 2008, p. 381.

37 PIMENTA, Izabella Lacerda. Ministério da Justiça / Departamento Penitenciário Nacional / Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**. Brasília: PNUD, 2017. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5406/1/modelodegestoparaamonitoraoeletronicadepessoas.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

Em meio a essas e outras questões realizam-se as audiências de justificação, à luz do §2º do art. 118 da Lei nº 7.210/84, sendo esse o momento em que o apenado comparece em juízo para justificar suposta falta grave cometida, sob pena de ser regredido para o regime fechado se essa for julgada procedente³⁸.

No caso da utilização da tornozeleira eletrônica, a Lei de Execução Penal traz as hipóteses que se enquadram como falta grave, dentre elas: a. o descumprimento injustificado à restrição imposta - art. 51, I, consubstanciado em transitar fora dos limites e horários judicialmente estabelecidos, entrando na área de exclusão ou saindo da área de inclusão; e b. a fuga - art. 50, II, equivalente ao rompimento da tornozeleira eletrônica. Além disso, os arts. 146-C e 146-D elencam outras hipóteses em que a violação comprovada dos deveres poderá acarretar desde uma advertência até a regressão para o regime mais gravoso e a consequente revogação do monitoramento eletrônico³⁹.

A promotoria de Justiça com atuação na execução penal participa dessas audiências, momento em que se vê, não obstante às orientações dadas durante a instalação do dispositivo eletrônico, que os usuários alegam, dentre outros: i) dificuldade para realizar atualização cadastral do endereço domiciliar, do trabalho ou do telefone para contato; ii) falhas no carregamento da bateria; iii) falhas de sinal de internet/GPS; iv) falta ou dificuldade de comunicação com a Central de Monitoração; e v) desconhecimento sobre os cuidados com o equipamento acoplado ao tornozelo.

Esses problemas, de ordem prática, são também relatados por Campello e Alvarez⁴⁰, quando destacam “A dúvida, por parte dos monitorados, sobre o grau de rigidez no acompanhamento feito pelos monitores constitui ela própria um elemento fundamental no funcionamento do dispositivo”.

Das audiências, pode resultar desde uma advertência até aplicação de regressão para o regime fechado. Entretanto, nos casos mais simples, em que caiba admoestação, resta a incerteza se aquele indivíduo tem a correta compreensão de que se encontra no papel de apenado, em meio a um ambiente prisional virtual, em que o controle estatal ocorre por

38 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: DOU, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 2 jun. 2024.

39 Ibid.

40 CAMPELLO, Ricardo Urquiza; ALVAREZ, Marcos César. “É bloqueio de sinal”: monitoramento eletrônico, punição e autoridade sociotécnica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, p. e3710909, 2022, p. 6.

meio da correta manutenção do equipamento eletrônico usado por ele e de que ele é corresponsável pelo bom cumprimento da pena, tal como o Estado.

Tendo essa percepção como ponto focal, somada aos estudos sobre a política nacional de monitoração eletrônica, resgata-se o conceito de autodeterminação responsável e o pensamento de que, ao apenado, deve ser dada condição de conhecer sua situação prisional a partir do uso do equipamento eletrônico, de forma a minimizar a sensação de plena liberdade e de falta de vigilância, que levem o indivíduo a não respeitar as regras, cedendo à demandas sociais que, muitas vezes, o tiram do perímetro estabelecido – zona de georreferenciamento delimitada –, sendo essa a violação mais rotineira no dia a dia então vivenciado na atuação do Ministério Público e que, pela quantidade de incidências, poderia levá-lo a regressão de regime.

3. BREVES ESTUDOS SOBRE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Durante a análise quantitativa de dados fornecidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, referentes aos anos de 2018 a 2021, em Manaus, foi possível identificar as principais características dos monitorados em regime semiaberto. O resultado dessa análise, foi compilado em um Relatório Técnico⁴¹, do qual se extraem alguns dados, a seguir apresentados.

A idade média dos indivíduos era de 33 anos, com a presença maciça de indivíduos do gênero masculino - 94,5%, de raça autodeclarada parda - 77%, seguido por brancos - 14% - e pretos - 9%. Quanto à escolaridade, 52,9% declararam ter o Ensino Fundamental incompleto; 5,4% completo; 19,3% Ensino Médio incompleto; 16,7% Ensino Médio completo; 2,5% Ensino Superior incompleto; 1% declarou ter concluído o Ensino Superior. A taxa de analfabetismo identificada foi de 2,1%⁴².

A ocupação, predominantemente, estava relacionada às funções na construção civil e, ocupava igual patamar aqueles que se declararam autônomos. No entanto, um terço dos monitorados afirmou não ter ocupação. Quanto à prática criminosa que os levou à condenação,

41 SILVA, Christianne Correa Bento da.; OLIVEIRA, Nathália França de. **Relatório técnico-científico:** descrição dos aspectos da monitoração eletrônica na execução da pena em regime semiaberto em Manaus. Manaus: Edição da autora, 2023.

42 Ibid.

predominavam os crimes patrimoniais, em especial o roubo e furto, seguidos pelo tráfico de drogas⁴³.

Esses e outros dados foram coletados de forma presencial, com o indivíduo a ser monitorado, ao comparecer na Central de Monitoração Eletrônica para a instalação do dispositivo em seu tornozelo. Nessa oportunidade, são informadas as limitações a serem cumpridas conforme a decisão judicial, referentes às zonas de inclusão, exclusão, bem como horários de circulação. Em um mesmo sentido, é dado ao monitorado ciência sobre os cuidados necessários com o equipamento, como instruções para o carregamento da bateria, alertas visuais e vibratórios que podem ocorrer devido ausência de sinal de GPS, nível de bateria, violação de área ou rompimento/violação do dispositivo.

No entanto, Felizardo⁴⁴ destaca que muitos apenados não compreendem as explicações recebidas e que a “mera entrega de um papel pelos agentes penais da central de monitoramento” não é o suficiente para cumprir tal finalidade.

Isso reforça a ideia de que, em meio à euforia de sair do cárcere – para aqueles que progrediram de regime, ou diante do impacto de estar iniciando o cumprimento de uma pena – para os que foram condenados no regime semiaberto, o indivíduo recebe todas essas, e outras, informações e cabe-lhe, a partir de então, se autovigiar, mas muitas vezes não tem a compreensão do significado dessa transição na execução de sua pena.

Como diz Campello⁴⁵, “o prisioneiro converte-se em seu próprio carcereiro”, responsável por manter o dispositivo eletrônico com carga, observar as condições de sinal, não sair da área de inclusão, não entrar na área de exclusão, não romper ou danificar o equipamento, manter-se disponível para contato pela equipe de fiscalização, para elencar apenas algumas das obrigações impostas.

Toda essa percepção que é exigida ao monitorado é sinalizada - ou deveria ser - pelo sinal vibratório do equipamento, além de ligações telefônicas da Central. Entretanto, como se viu, ocorrem dúvidas do usuário sobre o que está ocorrendo no momento em que a tornozeleira

43 Ibid.

44 FELIZARDO, Ana Paula Ferreira. Op Cit. p. 41.

45 CAMPELLO, Ricardo U. Op Cit. 2019, p. 14.

vibra, ou, se o sinal é uma falha do sistema – esta, por sua vez, é uma reclamação constante, como identificam Lancellotti⁴⁶ e Silva⁴⁷.

Conforme traz a Resolução CNJ nº 412/2021⁴⁸, esses episódios, que interferem no cumprimento regular da medida, devem ser tratados de maneira gradativa, visando assegurar sua manutenção, sendo comunicados, ao Judiciário, somente após esgotados os meios de solução, inclusive, buscando contato telefônico com o monitorado. Para fins deste ensaio, esses episódios serão denominados como violações.

No Relatório Técnico, as principais violações foram identificadas e divididas em quatro grupos: i) Entrada em área de exclusão; ii) Saída da área de inclusão; iii) Tornozela rompida; e iv) Dispositivo desligado. Foi constatado que todos os indivíduos monitorados praticaram ao menos uma dessas hipóteses, chegando a uma média de 148 violações para o total de 7.205 monitorados no período analisado⁴⁹.

Foram identificadas violações cometidas no mesmo dia da ativação, sendo que a violação de maior incidência foi a de saída da área de inclusão – descumprimento do perímetro –, seguida pelo rompimento da tornozela.

Do total de indivíduos que passou pelo regime semiaberto monitorado no período estudado, 76,9% praticaram até 150 violações, enquanto 23,1% praticaram mais de 150 violações. Esse dado, quando comparado com a reentrada à delegacia de polícia, com novo indiciamento, constatou-se que o grupo com o menor número de violações - até 150 - tinha 9,3% de probabilidade de praticar novo ilícito, enquanto aqueles que praticaram mais violações - acima de 150 - estavam proporcionalmente com menor probabilidade de cometer novo crime - 5%⁵⁰.

46 LANCELOTTI, H. P. **Tornozelas eletrônicas no cotidiano brasileiro**: os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal. 2021. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/225535>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

47 SILVA, Christianne Correa Bento da. **A Monitoração eletrônica e a Ocorrência de Reincidência Policial entre Indivíduos do Regime Semiaberto**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) – Universidade do Estado do Amazonas. Manaus. 133f. 2023. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/5502>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

48 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2024.

49 SILVA, Christianne Correa Bento da.; OLIVEIRA, Nathália França de. Op Cit. 2023.

50 Ibid.

Conforme já mencionado, para cada episódio em que há interferência no cumprimento da medida, deve haver o tratamento do incidente de forma a elucidar o fato e restabelecer a regularidade da monitoração, reservando-se a comunicação judicial somente quando tais meios são exauridos.

Assim, identificado que, proporcionalmente, quanto mais violações o indivíduo cometeu, mais vezes ele foi acionado pela Central de Monitoração Eletrônica, pode-se concluir que maior percepção ele teve da vigilância remota, rememorando-o de seus deveres para o regular cumprimento da pena e das futuras consequências diante da constatação de uma violação. Por outro lado, aqueles que menos praticaram violações foram menos demandados pela Central de Monitoração e, proporcionalmente, houve maior incidência de novo indiciamento.

Com esse raciocínio, identificou-se que o percentual de reentrada de indivíduos em regime semiaberto monitorado na prática criminosa, assim identificada a partir de novo indiciamento pela autoridade policial⁵¹, foi de 8,09% no período observado. Para esse cálculo, foram contabilizados o número de monitorados em RSA enquadrados nesse tipo de reincidência - 583 indivíduos, multiplicado por cem e, em sequência, dividido pelo total de apenados desse regime semiaberto monitorado - 7205 pessoas.

Em estudo que teve por base o ano de 2015, quando foram acompanhados 568 processos de execução penal de indivíduos que cumpriam pena em regime semiaberto monitorado por tornozeleiras eletrônicas em Porto Alegre/RS, Rocha⁵² relatou que nenhuma mulher foi acusada por nova prática delitiva, enquanto, em relação aos homens, 6% dos apenados que tinham progredido do regime fechado e 3% daqueles que iniciaram o cumprimento da pena no regime semiaberto foram acusados por novo crime.

Como dito alhures, a declaração do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro impulsionou a política criminal a buscar medidas para fazer frente às condições de encarceramento e aos elevados números de pessoas privadas de liberdade, reclusas em

51 CAPDEVILA, Manel; PUIG, Marta Ferrer. **Tasa de reincidencia penitenciaria 2008**. Barcelona: Generalitat de Catalunya. Departamento de Justicia; Centro de Estudios Jurídicos y Formación Especializada, 2009. Disponível em: <http://cejfe.gencat.cat/web/.content/home/recerca/cataleg/crono/2009/taxaReincidencia2008_ES.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

52 ROCHA, Marina Dias. **A eficácia do uso das tornozeleiras eletrônicas para o monitoramento dos presos no regime semiaberto** - a experiência de Porto Alegre. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 34f. 2019, p. 27.

estabelecimentos prisionais. Nesse sentido, as experiências internacionais mostravam ser a monitoração eletrônica uma alternativa viável e que, se bem acompanhada, conduzia à redução da taxa de reincidência, aqui compreendida de forma ampla. Exemplo disso, após fazer um estudo amparado em evidências em 30 países europeus, Borsekova *et al* concluíram que a monitoração eletrônica tem potencial para alcançar o difícil equilíbrio entre punições e, portanto, atender ao desejo de uma justa punição⁵³.

Em um país comprometido com as regras internacionais de proteção aos direitos humanos, que veda a pena de morte⁵⁴, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis, e que, ao mesmo tempo, impõe ao estado o dever de garantir uma justa execução da pena, com respeito à integridade física e moral do custodiado, a possibilidade da utilização da ciência e da tecnologia para o desenvolvimento de mecanismos que melhorem as funções estatais torna-se uma grande aliada para o cumprimento daquelas diretrizes constitucionais.

4. O USO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA AUTODETERMINAÇÃO RESPONSÁVEL

Atenta à potencialidade do uso da monitoração eletrônica como instrumento para o cumprimento de pena em regime semiaberto, identifica-se a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que estimulem a autodeterminação responsável⁵⁵.

Estando em execução de pena, ainda que sob a égide de grades virtuais, materializadas por uma tornozeleira eletrônica, para o indivíduo monitorado o Estado tem o papel fundamental de tornar clara sua corresponsabilidade pelo correto cumprimento da medida, diante do abstrato muro que o impede de circular livremente em sociedade. Afinal, o regime semiaberto destina-se ao início da transição entre as rígidas regras do regime fechado⁵⁶ e a livre determinação alcançada pela liberdade plena após o cumprimento integral da reprimenda.

53 BORSEKOVÁ, Kamila et al. Electronic monitoring as an alternative form of punishment: An exploratory study based on European evidence. **International Journal of Law and Interdisciplinary Legal Studies**, v. 4, n. 1, p. 39-51, 2018, p. 10.

54 Salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX da CF. Cf. BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1º jun. 2024

55 BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. Op Cit. 2015.

56 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210. São Paulo: Atlas, 2007.

No entanto, fica a indagação de como fomentar a autodeterminação responsável, principalmente quando estamos diante de pessoas ansiosas pela liberdade, pela livre circulação, necessitadas de recursos para sua manutenção e ávidas por recuperar o tempo de privação no cárcere.

Para essa resposta, propõe-se uma reflexão sobre o direito à informação⁵⁷. Usufruir desse direito interessa ao indivíduo, principalmente quando diz respeito a sua condição pessoal que, no caso, pode ser a chave para se iniciar o percurso do desenvolvimento da autodeterminação responsável.

É sabido que o apenado tem direito de receber, anualmente, seu atestado de pena a cumprir, conforme prevê o inciso XVI do art. 41 da Lei nº 7.210/84⁵⁸. Entretanto, muitos não conseguem ter esse documento em mãos ou não o compreendem, o que inviabiliza o conhecimento e exercício tempestivo dos direitos assegurados na LEP⁵⁹.

No atestado de pena, emitido pelo Poder Judiciário, constam as informações referentes ao tempo de condenação, a previsão do cumprimento integral da condenação, a data de alcance de direitos e benefícios, a progressão de regime e livramento condicional, dentre outros dados, inclusive cadastrais. Essas questões são sempre alvo de indagação pelos apenados, principalmente aquelas que dizem respeito ao término do cumprimento da pena⁶⁰.

Quando pensadas no universo da monitoração eletrônica e da autodeterminação responsável, essas demandas abrem espaço para propostas voltadas ao fornecimento de informações para o melhor cumprimento da pena, trazendo um novo olhar para a modernização dos serviços penais.

Se, conforme já referenciado, as questões relacionadas à monitoração eletrônica são alvo de dúvidas e incertezas por parte dos monitorados, tal como também o são suas informações sobre o cumprimento de pena, novas ferramentas devem ser estruturadas para preencher essa lacuna. Para tanto, o uso da tecnologia merece ser explorado.

57 BRASIL. Op. Cit. 1988.

58 BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: DOU, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 2 jun. 2024.

59 SANTOS, Andremara dos. **Interoperabilidade e violência institucional no sistema prisional: (O caso da Comarca de Salvador –Bahia)**. 2015. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 154f. 2015. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/19707>>. Acesso em: 15 maio 2024.

60 SILVA, Christianne Correa Bento da. Op Cit. 2023, p. 118.

Como parte integrante de Relatório Técnico⁶¹ descritivo sobre aspectos da monitoração eletrônica na execução da pena em regime semiaberto em Manaus, houve a apresentação de proposta de interface de aplicativo multimídia, em 09 (nove) telas, para uso em aparelho móvel. Colocado em prática, possibilitará ao usuário acompanhar o cumprimento da execução da pena em regime semiaberto.

Assim, é possível que, mediante o cadastro de *login* e senha, o usuário tenha acesso a seus dados cadastrais e, em tempo real, aos dados de seu atestado de pena a cumprir e às condições da monitoração eletrônica, em especial aquelas que provocam alerta sonoro, como o carregamento da bateria, ausência de sinal de GPS, bem como informações sobre a área de inclusão/exclusão e horários de circulação permitidos, de forma que não haja exposição à segurança pessoal, nem compartilhamento de rotas/percursos⁶².

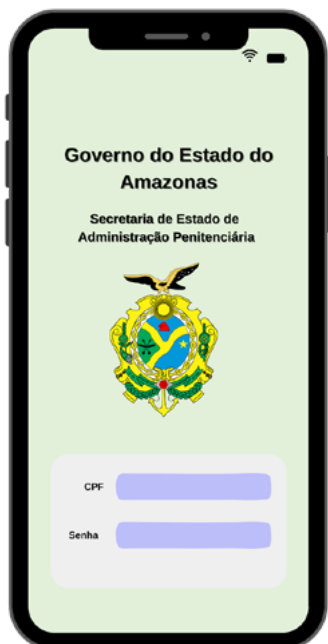
Além disso, o aplicativo poderá ser um canal para abertura de chamados por *chat-box*, e-mail ou ligação para a Central de Monitoração Eletrônica – CME –, sem prejuízo de também tornar-se meio para agendamento de manutenção da tornozeleira, informativo sobre a disponibilidade de cursos, recebimento comunicações da CME e fornecimento de telefones úteis órgãos relacionados à execução penal, hoje já disponíveis em portais públicos.

Foram desenhadas as propostas de telas, conforme apresentado no mencionado Relatório Técnico, a seguir demonstradas:

61 SILVA, Christianne Correa Bento da.; OLIVEIRA, Nathália França de. Op Cit. 2023.

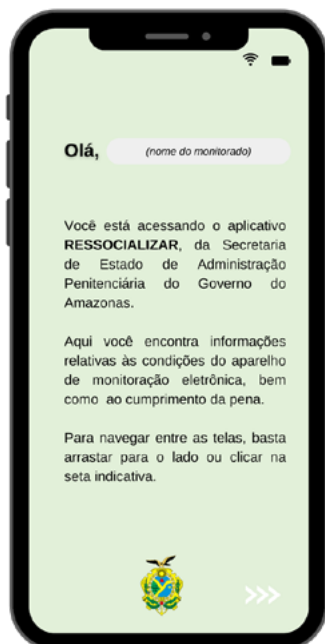
62 Ibid.

Figura 1: Módulo 1



Fonte: elaboração própria, com base em Silva; Oliveira, 2023.

Figura 2: Módulo 1



Fonte: elaboração própria, com base em Silva; Oliveira, 2023.

Figura 3: Módulo 3



Fonte: elaboração própria, com base em Silva; Oliveira, 2023.

Figura 4: Módulo 4



Fonte: elaboração própria, com base em Silva; Oliveira, 2023.

Figura 5: Módulo 5



Fonte: elaboração própria, com base em Silva; Oliveira, 2023.

Figura 6: Módulo 6



Fonte: elaboração própria, com base em Silva; Oliveira, 2023.

Figura 7: Módulo 7



Fonte: elaboração própria, com base em Silva; Oliveira, 2023.

Figura 8: Módulo 8



Fonte: elaboração própria, com base em Silva; Oliveira, 2023.

Figura 9: Módulo 9



Fonte: elaboração própria, com base em Silva; Oliveira, 2023.

Assim, propõe-se⁶³ um *layout* intuitivo e de prático manuseio, que possibilite fácil consulta e compreensão das informações por parte do usuário, reservando o comparecimento à Central de Monitoração Eletrônica somente para os casos em que esse atendimento virtual não se mostre suficiente.

A propósito, o Conselho Nacional de Justiça, destacou que, dentre outras questões, o comparecimento de pessoas monitoradas à Central pode ser motivado para relatar mau funcionamento do equipamento, necessidade de conserto ou substituição, esclarecimento de dúvidas quanto ao funcionamento da tornozeleira.

Como demonstrado, os esclarecimentos para demandas como essas poderiam se iniciar por intermédio do uso do aplicativo multimídia, de modo que o deslocamento da pessoa monitorada, o dispêndio de seu tempo, recurso financeiro para o transporte, seriam reservados para casos de imperiosa necessidade. Para a Central de Monitoração Eletrônica, também haveria ganho de insumos materiais e humanos com

⁶³ O aplicativo Ressocializar está sendo desenvolvido pela SEAP/AM, através de empresa contratada, estando na 29ª versão de homologação, e em fase teste desde 01/04/2024, com 11 (onze) monitorados, conforme informação fornecida por Matheus Rocha, Diretor do Centro de Operações e Controle - COC/SEAP, em 10 jun. 2024.

a realização de algumas atividades de atendimento e acompanhamento por meio remoto.

É importante destacar que as diretrizes nacionais para o tratamento e proteção de dados da monitoração eletrônica de pessoas, alinhada à Resolução CNJ nº 213/2015, proíbe “o compartilhamento de dados da pessoa monitorada ou do sistema de monitoração com terceiros sem prévia autorização judicial”⁶⁴. No entanto, o que se propõe é que o monitorado tenha acesso a informações que lhes dizem respeito.

Deve-se registrar que o aplicativo multimídia não tem a finalidade de fiscalizar a pessoa monitorada, até porque pode ser uma opção do cidadão deixar em sua residência o seu dispositivo móvel.

No mais, infere-se que o Estado é o guardião dos dados pessoais e de georreferenciamento, ciente do atestado de pena, tendo acesso aos sítios de internet que servirão de base para compor as informações a serem compiladas no aplicativo móvel.

Por isso, entende-se que a disponibilização desse conjunto de informações mediante uso inovador da tecnologia trará ganhos tanto para o indivíduo quanto para o poder público, cabendo a este a observância aos direitos fundamentais da pessoa monitorada, maximizando o potencial desencarcerador da ferramenta, em substituição da privação de liberdade.

5. CONCLUSÃO

A situação carcerária no país, com elevados índices de aprisionamento, fez com que o sistema prisional fosse declarado estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que, por sua vez, provocou o enfrentamento a essa problemática por meio da adoção de determinadas medidas, dentre elas está a implementação de uma política nacional para a utilização da monitoração eletrônica.

Incorporada à legislação pátria em 2010, inicialmente, tinha sua aplicabilidade restrita. Em 2024 o legislador pretendeu ampliar as possibilidades do uso dessa tecnologia, inclusive para o cumprimento da pena em regime semiaberto. Assim, ao longo dos anos, houve um salto no número de apenados nesse regime prisional.

64 PIMENTA, Izabella Lacerda. Op. Cit. 2016.

A política nacional foi se estruturando por meio de publicações da Secretaria Nacional de Políticas Penais que, dentre outras, tinham por objetivo estabelecer padrões para a formação dos serviços penais, assegurando que o uso da monitoração eletrônica pudesse respeitar os direitos fundamentais da pessoa monitorada e, ao mesmo tempo, maximizar seu potencial desencarcerador. Para tanto, o acompanhamento da medida por equipes multidisciplinares mostrava-se primordial para o alcance de resultados, inclusive para o desenvolvimento da autodeterminação responsável nos monitorados.

No entanto, diante de pessoas que, muitas vezes, são egressas do regime fechado, difícil torna-se a compreensão de que há regras a cumprir com a monitoração eletrônica e que a prática de violações pode provocar seu retorno ao regime mais gravoso.

A partir do momento em que é instalada a tornozeleira, o indivíduo encontra-se diante de grades virtuais e frente a todas as demandas familiares e sociais que lhe impulsionam a buscar o sustento diário. Nesse cenário, o problema apresentado, de como desenvolver a autodeterminação responsável, pode encontrar luzes no uso da tecnologia e na informação.

É direito do sentenciado receber, anualmente, o atestado de pena a cumprir, onde deve constar a data para alcance de direitos/benefícios, além do término da pena. Ao mesmo tempo, evidencia-se que dúvidas sobre o correto funcionamento do equipamento eletrônico são constantes durante as audiências de justificação e nas próprias centrais de monitoração, inclusive no que toca a violação de áreas de inclusão/exclusão para a circulação, sendo, este, um dos principais motivos que levam à formalização de comunicação ao Judiciário.

Assim, entende-se que propiciar ao apenado a noção do quão importante é sua conduta para a não ocorrência de violações e para o correto cumprimento da pena é um dos objetivos da política de monitoração eletrônica. Esse objetivo pode ser concretizado por meio do desenvolvimento da autodeterminação responsável. Para tanto, entende-se, também, que a tecnologia deve ser utilizada como grande aliada, a exemplo do uso de aplicativo multimídia em plataforma móvel proposto, para a entrega de informação pessoal e qualificada ao monitorado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORSEKOVÁ, Kamila et al. Electronic monitoring as an alternative form of punishment: An exploratory study based on European evidence. **International Journal of Law and Interdisciplinary Legal Studies**, v. 4, n. 1, p. 39-51, 2018. Disponível em: <<http://www.fletraining.com/wp-content/uploads/2019/12/IJLILS-2018-E-Journal-Vol41.pdf#page=39>>. Acesso em: 24 maio 2024.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**, v. 36, p. 387-404, 2008. Disponível em: <<http://www.institutoelo.org.br/site/files/arquivos/99c620739629e44c94cb58befe1f367f.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BOTTINO, Thiago; PRATES, Fernanda. Notas sobre a política de monitoração eletrônica no estado do Rio de Janeiro. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, vol. 3, n. 2, p. 719-746, mai.-ago. 2017. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/68>>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional do Ministério Público. **Termo de Cooperação Técnica n. 039/2018**. Dispõe sobre a conjugação de esforços do CNJ, do CNMP e do MSP com o propósito de estabelecer melhorias no sistema de execução penal e da justiça criminal, especialmente na qualificação da gestão da informação e no desenvolvimento e integração entre sistemas informatizados, bem como no aprimoramento da implementação das políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica. Brasília: CNJ; CNMP, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/terminos-de-cooperacao-tecnica/terminos-de-cooperacao-tecnica-encerrado/tcot-039-2018/>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. **Acordo de Cooperação MJ/CNJ nº 06/2015**. Dispõe sobre a conjugação de esforços do CNJ e do MJ com o propósito de ampliar a aplicação

de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, contribuindo para o enfrentamento ao processo de encarceramento em massa. Brasília: CNJ; MJ, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-terminos-e-convenios/terminos-de-cooperacao-tecnica/terminos-de-cooperacao-tecnica-encerrado/tcot-006-2015/>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021**. Estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoração eletrônica criminal** [recurso eletrônico]: evidências e leituras sobre a política no Brasil / Conselho Nacional de Justiça [et al.]; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição [1988]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1º jun. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão para monitoração eletrônica de pessoas**. LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana *et al* (coord.). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Modelo_Monitoracao_miolo_FINAL_eletronico.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Planos Educacionais para a Monitoração Eletrônica de Pessoas**. SOUZA, Talles

Andrade de (coord.). Brasília: DEPEN, 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/Ll4wjtC>>. Acesso em: 1º jun. 2024.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Relatório do projeto ‘Pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da segurança pública e sistema penitenciário’**. Brasília: FBSP; Ministério da Justiça, 2016. Disponível em <<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/0b872dfb-54f2-449f-b4fb-740b2cof1bb6/content>>. Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: DOU, 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília: DOU, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: DOU, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil**. Brasília: DEPEN, 2015. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5408/1/diagnosticomonitoracaoeletronicadepessoas.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema Nacional de Informações Penais – Painel interativo**. 2024. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/w?r=eyJrIjoiM2U1M>>

mYyY2QtNjE2YyooZmU2LWFiMzItMGU5ZTBhODgzMTQzIiwidCI6I
mViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThl
MSJ9>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC**. Relator: Min. Marco Aurélio. Data de julgamento: 09 set. 2015. Data de publicação: 19 fev. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur339101/false>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 641.320**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data de julgamento: 11 maio 2016. Data de publicação: 01 ago. 2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur352985/false>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

CAMPELLO, Ricardo U. O carcereiro em si mesmo. **Revista Tempo Social**, n. 3, p. 81-97, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/161057/158178>>. Acesso em: 27 mai. 2024.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas; ALVAREZ, Marcos César. “É bloqueio de sinal”: monitoramento eletrônico, punição e autoridade sociotécnica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 37, p. e3710909, 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/yScsmYdB6YLnd3xMxcjbQrL/?lang=pt#>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

CAPDEVILA, Manel; PUIG, Marta Ferrer. **Tasa de reincidência penitenciária 2008**. Barcelona: Generalitat de Catalunya. Departamento de Justicia; Centro de Estudios Jurídicos y Formación Especializada, 2009. Disponível em: <http://cejfe.gencat.cat/web/content/home/recerca/catalog/crono/2009/taxaReincidencia2008_ES.pdf>. Acesso em: 23 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Ata da 328ª reunião ordinária do CNPCP**. 12 mar. 2007. Brasília: DOU, 2007. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/decisoes-dos-conselhos/arquivo_decisoes-dos-conselhos/conselho-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-

cnpcp/reunioes-2007/atacnpcp_03_12-e-13_2007.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. **Resolução nº 5, de 10 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica e dá outras providências. Brasília: DOU, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2017/resolucao-no-5-de-10-de-novembro-de-2017.pdf/view#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20pol%C3%ADtica%20de,Eletr%C3%B4nica%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

FELIZARDO, Ana Paula Ferreira. **Monitoração eletrônica pelo sistema de justiça criminal no Brasil: Uma Prisão sob medida**. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal. 106f. 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48375>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

LANCELLOTTI, H. P. **Tornozeleiras eletrônicas no cotidiano brasileiro: os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal**. 2021. Tese (Doutorado em Antropologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/225535>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

MICHAELIS. **Dicionário prático da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210**. São Paulo: Atlas, 2007.

PIMENTA, Izabella Lacerda. Departamento Penitenciário Nacional **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no brasil** - Análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. Brasília: DEPEN, 2015. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/handle/1/5408>>.

PIMENTA, Izabella Lacerda. Departamento Penitenciário Nacional. **Diretrizes para Tratamento e Proteção de Dados na Monitoração Eletrônica de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional & PNUD, 2016. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/10229/1/Diretrizes%20para%20tratamento%20e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados%20na%20monitora%C3%A7%C3%A3o%20eletr%C3%B4nica%20de%20pessoas.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica**. Brasília: Ministério da Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/Diagnostico_sobre_a_politica_de_monitoracao_eletronica_-_ano_2017.pdf> Acesso em: 2 jun. 2024.

PIMENTA, Izabella Lacerda. **Manual de Gestão para a Política de Monitoração Eletrônica de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional & PNUD, 2017. Disponível em: <<https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5406/1/modelodegestoparaamonitoraoeletrnicadepessoas.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

ROCHA, Marina Dias. **A eficácia do uso das tornozeleiras eletrônicas para o monitoramento dos presos no regime semiaberto** - a experiência de Porto Alegre. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 34f. 2019. Disponível em: <https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/marina_rocha.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SANTOS, Andremara dos. **Interoperabilidade e violência institucional no sistema prisional**: (O caso da Comarca de Salvador –Bahia). 2015. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. 154f. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/handle/ri/19707>>. Acesso em: 15 maio 2024.

SILVA NETO, Arthur Corrêa da. **Tornozeleira eletrônica**: análise comparada (Brasil x EUA x Portugal) dos parâmetros e limites constitucionais da utilização da monitoração eletrônica. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVA, Christianne Correa Bento da.; OLIVEIRA, Nathália França de. **Relatório técnico-científico**: descrição dos aspectos da monitoração eletrônica na execução da pena em regime semiaberto em Manaus. Manaus: Edição da autora, 2023.

SILVA, Christianne Correa Bento da. **A Monitoração eletrônica e a Ocorrência de Reincidência Policial entre Indivíduos do Regime Semiaberto**. 2023. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos) – Universidade do Estado do Amazonas. Manaus. 133f. 2023. Disponível em: <<http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/5502>>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SILVEIRA, Andréa Maria. Monitoração eletrônica e recidivismo criminal. **Revista Sociologias**, v. 24, n. 60, p. 390-414, maio-ago 2022. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/v58k9z54qfL5Cgt97hFsx6h/>>. Acesso em: 23 maio 2024.